



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 74-88.2016.6.21.0167

Procedência: TRÊS PALMEIRAS-RS (167ª ZONA ELEITORAL – RONDA ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – INELEGIBILIDADE - DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT – PTB - PT)

Recorrida: ELISSANDRA GRAZIELA BERLET

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SECRETÁRIA MUNICIPAL. CONSELHEIRA DE CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, III, ALÍNEA “B”, ITEM 4, E ART. 1º, II, ALÍNEA “L”, DA LC Nº 64/90. Afastamento comprovado. *Parecer pelo desprovemento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT – PTB - PT) (fls. 75-77) em face da sentença (fls. 70-71), que julgou improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta e deferiu o pedido de registro de candidatura de ELISSANDRA GRAZIELA BERLET, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, para concorrer ao cargo de vereadora no município de Três Palmeiras/RS, no pleito de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 75-77), a coligação sustentou que a recorrida continua sendo Conselheira Municipal de Saúde; que a desincompatibilização é a maneira oficial, pública e notória de se afastar das atividades; que a desincompatibilização rompe formal e legalmente o vínculo da pré-candidata com o Conselho; que o fato de não participar de algumas reuniões não quer dizer que, enquanto não desincompatibilizada, a mesma não possa realmente participar das demais reuniões e/ou tomar decisões em prol do conselho, em pleno período eleitoral; que as atividades de conselheira não se resumem apenas e tão somente a participar de reuniões. Reportou-se aos fundamentos de fato e de direito aduzidos nas alegações finais, pedindo, por fim, a reforma do julgado, para o fim de ser indeferido o pedido de registro de candidatura da impugnada.

Contrarrazões apresentadas (fls. 80-83), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 85).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 05/09/2016 (fl. 73), e o recurso foi interposto em 08/09/2016 (fl. 75), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

A análise paira, primeiramente, sobre a necessidade de desincompatibilização de ELISSANDRA GRAZIELA BERLET dos cargos de Secretária Municipal de Assistência Social e de membro do Conselho Municipal de Saúde, ambos do município de Três Palmeiras/RS. Em sendo a resposta afirmativa, controverte o recorrente acerca da formal e efetiva desincompatibilização da candidata das suas funções junto ao Conselho Municipal de Saúde.

A Coligação recorrente pretende a reforma da sentença de primeiro grau, que, julgando improcedente a impugnação oferecida, deferiu o registro à candidata impugnada, por entender a MM. Magistrada ter havido a desincompatibilização dos cargos dentro do prazo legal, com base nos fundamentos às fls. 70-71, a seguir reproduzidos:

Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, houve impugnação.

A impugnante, Coligação Frente Trabalhista, sustenta que a candidata não se desincompatibilizou do seu cargo como membro do Conselho Municipal de Saúde de Três Palmeiras.

De acordo com o art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, devem se afastar até três meses antes do pleito. Os membros de Conselhos Municipais se equiparam a esses servidores para fins de desincompatibilização, conforme entendimento do TRE-RS:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de prefeito. Desincompatibilização. Deferimento do pedido no juízo originário, sob o fundamento de restar comprovado o afastamento em tempo hábil. Documentos colacionados comprovam a necessária desincompatibilização, na condição de suplente do Conselho Municipal, equiparado a servidor público. Obediência ao disposto no art. 1º, inc. II, letra "I", da Lei Complementar nº 64/90. Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral nº 9644, Acórdão de 23/08/2012, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PSESS Publicado em Sessão, Data 23/08/2012)

Pelo exposto, a candidata impugnada deveria se desincompatibilizar do cargo em questão no referido prazo.

A impugnada comprovou que foi exonerada do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social por meio da Portaria nº 54/2016, mais de 6 meses antes da data do pleito, ou seja, em tempo hábil para concorrer ao cargo de Vereadora, conforme previsão do art. 1º, III, b, 4 c/c art. 1º, VII, b, ambos da Lei Complementar nº 64/90.

Em relação a seu cargo como membro do Conselho Municipal de Saúde, não houve apresentação de portaria que comprove sua exoneração de tal função. Contudo, conforme se verifica pela leitura da Portaria nº 31/2016 (fl. 28), a candidata participava de tal conselho na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social, integrando a parcela do Conselho que representa o governo, conforme previsão do Regimento Interno (fl. 55 e ss.). Tendo a requerente sido exonerada da função de Secretária Municipal, consequência seria seu afastamento do referido conselho.

Além disso, a testemunha Beatriz Zamarchi informou que, em 2016, o Conselho teve três reuniões, não estando Elissandra Graziela Berlet presente em nenhuma delas. Tal fato também se percebe por meio das atas do Conselho juntadas (fl. 40 e ss.), em que não se verifica a assinatura da candidata em qualquer das reuniões realizadas em 2016. Afirmou a mesma testemunha, que também faz parte do Conselho, que para se exonerar do Conselho é preciso Portaria, da mesma maneira como ocorre a nomeação. Contudo, conforme entendimento do TSE, basta a desincompatibilização de fato para que seja cumprido o requisito para concorrer a cargo eletivo previsto na Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido (grifei):

Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora Pública. Recurso Especial. Decisão monocrática. Deferimento.

1. Se o recurso indica que o fato registrado no acórdão regional não tem a consequência lógico-jurídica que lhe foi atribuída pela decisão recorrida, é possível o exame da sua tese, não para saber se ou como o fato ocorreu, mas para verificar qual o reflexo que a sua incontroversa existência causa diante da norma jurídica - que pode ser violada, tanto quando deixa de ser aplicada, como quando é aplicada em hipótese inadequada.

2. Estando demonstrado nos autos, conforme registrado no acórdão regional, que a recorrente se distanciou do trabalho durante todo o mês de julho, fato também reconhecido na sentença, a hipótese é de afastamento de fato da função, a qual tem sido amplamente reconhecida por este Tribunal como suficiente para demonstrar a desincompatibilização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. A jurisprudência deste Tribunal já sedimentou que "incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90" (RESPE nº 20.028/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9051, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 27/02/2013, Página 21)

Dessa maneira, verifica-se que a requerente se desincompatibilizou em tempo hábil para concorrer ao cargo de vereadora nas Eleições 2016, uma vez que foi exonerada da função de Secretária Municipal de Assistência Social mais de seis meses antes do pleito, bem como não participou de reuniões do Conselho Municipal de Saúde nesse período.

As demais condições de elegibilidade também foram preenchidas.

ISSO POSTO, julgo improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta e DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ELISSANDRA GRAZIELA BERLET, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 40852, com a seguinte opção de nome: ELIS BERLET.

Do compulsar dos autos, conclui-se que **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

Inicialmente, no caso de secretário municipal que pretenda concorrer a vereador no mesmo município, incide a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, III, alínea "b", item 4, da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

(...)

b) até **6 (seis) meses** depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

(...)

4. os **secretários da administração municipal** ou membros de órgãos congêneres; (grifado)

A propósito, o entendimento jurisprudencial é assim consolidado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DE DEPARTAMENTO. FUNÇÃO ANÁLOGA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. PRAZO. SEIS MESES. ART. 1º, III, B, 4, DA LC Nº 64/90. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 320/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional, analisando as provas dos autos, assentou que o cargo ocupado pelo agravante, de Diretor de Departamento, é equivalente ao de Secretário Municipal, o que atrai a incidência do prazo de desincompatibilização de seis meses, estabelecido no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90.

2. **É assente na jurisprudência desta Corte que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90.**

3. Reexame que se afigura inexequível.

4. As premissas fáticas consideradas no julgamento do recurso especial são apenas aquelas estabelecidas pela maioria da Corte de origem, de modo que não atende ao requisito do prequestionamento a matéria ventilada somente no voto vencido (Súmula nº 320/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14082, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012) (grifado).

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. **Desincompatibilização. Diretor de Departamento. Equivalência ao cargo de Secretário Municipal. Prazo do art. 1º, III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/90.** Inobservância. Reexame da matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33660, Acórdão de 16/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 1, Data 16/12/2008, Página 394)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. **LC Nº 64/90, ART. 1º, INCISO II, Nº 9, C/C INCISO IV, LETRA "a". 1. Diretor Técnico de Fundação Hospitalar Municipal deve se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, sob pena de inelegibilidade** (LC nº 64, art. 1º, inciso II, nº 9, c/c inciso IV, letra "a"). 2. Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16947, Acórdão nº 16947 de 21/09/2000, Relator(a) Min. WALDEMAR ZVEITER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2000)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, a pretensa candidata deveria observar o prazo de 6 (seis) meses de afastamento definitivo do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 4, da Lei Complementar nº 64/90, como de fato observou.

Nesse sentido, a Portaria nº 54/2016, assinada pelo Prefeito Municipal de Três Palmeiras/RS (fl. 39), informa a exoneração do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social a contar de 31/03/2016 (ou seja, antes de 02/04/2016, que seria a data limite de 6 (seis) meses para a desincompatibilização). Acrescente-se que, quanto ao aspecto fático, não houve qualquer alegação contestando o afastamento indicado pela portaria.

Tem-se, assim, comprovado que a pretendente à candidatura desincompatibilizou-se do referido cargo respeitando o prazo exigido pela lei.

Resta, então, saber se houve a desincompatibilização do cargo de membro do Conselho Municipal de Saúde de Três Palmeiras/RS, para o qual a recorrida foi nomeada pelo Prefeito Municipal, em 29/02/2016, por meio da Portaria nº 31/2016 (fl. 28).

Nos termos da jurisprudência, membros de conselhos municipais são equiparados a servidores públicos e, dessa forma, devem se desincompatibilizar no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, incidindo a hipótese de inelegibilidade residual do servidor público prevista no art. 1º, II, alínea “I”, da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;
(grifado)

Segue a jurisprudência mencionada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO INTEMPESTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO-PROVIMENTO.

1. Deve o pré-candidato fiscalizar seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura, ou fazer o requerimento no prazo legal. Precedentes.

2. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Deve desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30155, Acórdão de 30/10/2008, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2008) (grifado)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - ELEIÇÕES 2012 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO DE FATO - NÃO COMPROVAÇÃO - COMUNICAÇÃO AO CONSELHO AINDA QUE TARDIA - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Quando não ocupar função de direção e administração, se sujeita ao prazo de desincompatibilização de três meses. Inteligência do artigo 1º, II, "I" da LC 64/90.

2. Para se evidenciar o alegado afastamento torna-se necessária a demonstração segura de que este se deu de fato, aperfeiçoando-se com a comunicação oficial ao respectivo Conselho, ainda que tardiamente.

(TRE-MT - Registro de Candidatura nº 26859, Acórdão nº 21789 de 30/08/2012, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2012) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, ELISSANDRA GRAZIELA BERLET deveria se desincompatibilizar do cargo de conselheira do Conselho Municipal de Saúde de Três Palmeiras/RS, no período de 3 (três) meses antes do pleito, inclusive juntando prova do seu afastamento do Conselho no pedido de registro de candidatura:

Art. 27, Resolução TSE nº 23.455/2015. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso; (...)

No caso concreto, a interessada, além de fazer parte do Conselho, exercia, como visto antes, o cargo de Secretária Municipal, razão pela qual, em seu pedido de registro, anexou a Portaria nº 54/2016 (fl. 12), de exoneração do cargo de Secretária Municipal de Saúde, como prova da desincompatibilização de ambos os cargos.

Com efeito, conforme a Portaria nº 31/2016 (fl. 28), verifica-se que a participação no Conselho Municipal de Saúde dava-se na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social, integrando a parcela correspondente a representantes do governo. Tecnicamente, em observância à legalidade, à publicidade, ao paralelismo de formas e à extensa sucessão de princípios que regem a administração pública, a exoneração do Conselho também deveria dar-se mediante portaria, como, a propósito, referiu a testemunha Beatriz Zamarchi em audiência, que é Secretária do mesmo Conselho (fl. 50).

No caso, no aspecto formal, não houve apresentação nos autos de um ato específico exonerando a candidata das funções do conselho. No entanto, exatamente como observado na sentença, tendo a candidata sido exonerada da função de Secretária Municipal, a consequência também seria entender que houve o afastamento do Conselho Municipal de Saúde, porquanto a atividade no conselho só se justificava por ser representante da Administração Municipal na condição de Secretária de Assistência Social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A questão, no entanto, não há que ser resolvida apenas pelo aspecto formal, sendo imprescindível o afastamento de fato das funções públicas, conforme exige a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82074, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2013, Página 58-59) (grifado).

No caso, os elementos colacionados aos autos apontam que tal afastamento ocorreu **de fato**.

Na audiência de instrução, prestou depoimento a testemunha Beatriz Zamarchi, que disse exercer a função de Secretária do Conselho Municipal de Saúde, sendo que as atas das reuniões ficam sob sua responsabilidade. A testemunha referiu que, neste ano de 2016, o Conselho realizou três reuniões e que em nenhuma delas a impugnada ELISSANDRA GRAZIELA BERLET esteve presente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As atas das três reuniões referidas foram anexadas aos autos (fls. 40-46), e, de sua análise, não se verificam elementos indicando que tenha a candidata exercido atividades próprias da função de conselheira. Ao revés, na última ata (do dia 13/06/2016 – fl. 46), consta que a representação da Secretaria de Assistência Social foi feita na pessoa de Luciana Trevisan.

Assim, entende-se que a prova vinda aos autos é consistente para comprovar a desincompatibilização da pretendente candidata do cargo de membro do Conselho Municipal de Saúde de Três Palmeiras, ocorrida antes do prazo de 3 (três) meses antes do pleito, na forma do art. 1º, II, alínea “I”, da LC nº 64/90.

Dessa forma, razão **não** assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura à pretendente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\i8btv95eclmfhgrmb17t73947440404848104160919230113.odt